

## **Processo**

MS 15787 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2010/0180933-3

## **Relator(a)**

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

## **Órgão Julgador**

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

09/05/2012

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 06/08/2012

## **Ementa**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. NÃO OITIVA DE DUAS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. OMISSÃO QUE NÃO OSTENTA A PROPRIEDADE DE ELIDIR AS OUTRAS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE. FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que implicou na demissão do impetrante dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em decorrência de apuração da prática das condutas descritas nos artigos 116, I, III, IX, XII; e 131, IV e XI da Lei n. 8.112/90, no âmbito de processo administrativo disciplinar.
2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes: RMS 23.974/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/06/2011; RMS 24.138/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2009; MS 13.518/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008; MS 12.369/DF, Rel. Min. Feliz Fischer, Terceira Seção, DJ 10/09/2007.
3. É firme o entendimento desta Corte que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes: MS 10128/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22/02/2010, MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 12/02/2010,

MS 13.501/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09/02/2009, MS 12.536/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 26/09/2008, MS 10.292/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 11/10/2007.

4. A não oitiva de apenas de duas das testemunhas arroladas pela defesa não ostenta a propriedade de infirmar todos os outros depoimentos, assim como as interceptações telefônicas, provas essas que levaram à comissão processante (fls. 669-808) e a Advocacia-Geral da União a sugerirem a aplicação da pena de demissão. Posteriormente o parecer da AGU foi acolhido pela autoridade impetrada (fl. 848).

5. No caso dos autos, considerando que: i) a conduta do servidor foi devidamente especificada no despacho de indiciamento, ii) a interceptação telefônica foi concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/96, iii) as decisões judiciais que autorizaram e prorrogaram as escutas foram devidamente motivadas, e iv) o impetrante foi regularmente notificado da instauração do processo administrativo e para o ato do interrogatório e apresentou defesa, regular e oportunamente, é de se concluir que o PAD em questão observou todos os princípios processuais e os requisitos legais, não existindo nulidade a ser declarada.

6. O writ não reúne condições de prosperar, dado que o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo certo que esta Corte já se manifestou no sentido da independências entre as instâncias penal e administrativa e da possibilidade de utilização de provas colhidas em outros processos. Precedentes: MS 15823/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/2011; MS 15.786/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 11/5/2011; e MS 15.207/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14/9/2010.

7. Segurança denegada.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, nesta assentada, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

### **Outras Informações**

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Há nulidade no processo administrativo disciplinar que resultou na demissão de servidor do cargo de policial rodoviário federal na hipótese de utilização prova emprestada, consubstanciada em escuta telefônica, produzida no âmbito do inquérito policial, porque a referida escuta não tem natureza

probatória ante a falta de contraditório na fase inquisitorial e, ademais, por ser produzida em regime de excepcionalidade, na quebra de uma garantia constitucional, não pode migrar para processos cíveis.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA  
UNIÃO

ART:00116 INC:00001 INC:00003 INC:00009 INC:00012  
ART:00117 INC:00009 INC:00012 ART:00125 ART:00132  
INC:00004 INC:00011 ART:00161

LEG:FED LEI:009296 ANO:1996

\*\*\*\*\* LICT LEI DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS  
ART:00001

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

\*\*\*\*\* LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
ART:00012

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
ART:00005 INC:00012 INC:00040 INC:00041

### **Jurisprudência Citada**

(PAD - DEMISSÃO - PORTARIA INAUGURAL - FALTA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA  
DOS FATOS)

STJ - RMS 23974-ES, RMS 24138-PR, MS 13518-DF,  
MS 12369-DF, MS 15823-DF, MS 15786-DF,  
MS 14578-DF, MS 9668-DF

(PAD - USO DE PROVA EMPRESTADA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)

STJ - MS 10128-DF, MS 13986-DF, MS 13501-DF,  
MS 10292-DF, MS 12536-DF, MS 15207-DF,  
MS 13099-DF, RMS 33738-RJ, MS 16122-DF

STF - PET-QO 3683-MG, MS 24803-DF, INQ-QO 2424-RJ,  
HC 102293-RS, RMS 24956-DF, RMS 24124-DF

(PAD - NULIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO)

STJ - AgRg no RMS 33373-PE, MS 15411-DF

(INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA)

STF - HC 102601-MS